

rado primário as subvenções que, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917; foram autorizadas a conceder, por suscitar-se a dúvida de serem ou não funcionários do Estado aqueles professores;

Considerando que, sem embargo da dúvida oposta, o abono das subvenções tem de ser feito pelas mesmas entidades a cargo de quem se encontra a dotação e administração do serviço público da instrução primária, nos termos da lei de 29 de Junho de 1913;

Considerando que o abono daquelas subvenções se encontra previsto na disposição final do citado artigo 8.º que igualmente autoriza os corpos administrativos a criar as receitas para isso indispensáveis, ainda mesmo pela elevação das percentagens sobre as contribuições gerais do Estado acima do limite legal;

Considerando, porém, que ao Governo cumpre assegurar a viabilidade do preceito instituído no mencionado artigo 8.º, quanto ao pagamento das subvenções a abonar pelas câmaras que, pela deficiência das suas receitas, não possam ocorrer com a indispensável pontualidade à regular solvência deste cargo;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Setembro de 1917 e durante o estado de guerra são concedidas ao professorado primário as subvenções extraordinárias, instituídas pelo decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, para os funcionários civis do Estado, e nos mesmos termos como para estes foram fixadas.

Art. 2.º A fim de assegurar a receita necessária para ocorrer ao pagamento das subvenções do professorado primário, são autorizadas as câmaras municipais a elevar a percentagem do imposto especial para a instrução primária, acima do limite legal.

§ 1.º Continuará, porém, o Tesouro, a subsidiar os municípios, nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que, contribuindo com a percentagem máxima para os serviços da instrução primária a seu cargo, não obtenham a receita suficiente para a inteira solvência dos encargos normais desses serviços.

§ 2.º Nos termos do parágrafo antecedente, a elevação da percentagem acima do limite legal, em relação aos municípios, no mesmo parágrafo indicados, terá como base apenas o valor do encargo conduzido pelo abono das subvenções extraordinárias do seu professorado.

Art. 3.º Enquanto os municípios não puderem obter a receita indispensável para o pagamento das subvenções, ser-lhes há abonado, a título provisório, mediante requisição especial devidamente justificada pela fôlha de liquidação de despesa, o subsídio correspondente ao encargo mensal, devendo, porém, entender-se que para a criação da receita própria para ocorrer ao abono daquelas subvenções os municípios deverão, sem perda de tempo, promover as deliberações necessárias para efectivar as disposições do artigo 2.º

Art. 4.º O subsídio de que trata o artigo antecedente será abonado pela verba destinada ao pagamento das despesas excepcionais resultantes da guerra, promovendo-se desde já, pelas repartições competentes, as providências necessárias para a imediata execução do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Françisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Ta-*

magnini de Sousa Barbosa—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:971

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cultura da chicória no continente da República só é permitida mediante licença anual, concedida nos termos deste diploma.

Art. 2.º As licenças para a cultura da chicória serão solicitadas, em requerimento, ao Ministro da Agricultura, pelo interessado, proprietário, rendeiro ou parceiro.

§ único. Estes requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

1.º Nome do requerente, residência e qualidade em que require (proprietário, rendeiro ou parceiro);

2.º Nome e residência do proprietário do terreno;

3.º Concelho, paróquia e local onde está situado o terreno e confrontação deste;

4.º Superfície do terreno a cultivar em metros quadrados, ou unidades agrárias da região.

Art. 3.º Os despachos ministeriais concedendo as licenças serão publicados no *Diário do Governo*, para conhecimento dos interessados e dos funcionários a quem a sua execução pertencer, os quais lhes darão plena e imediata execução, cada um na parte que lhe respeitar.

Art. 4.º A cultura da chicória só é permitida entrando em rotação com as de cereais e legumes, não podendo ir no mesmo terreno senão passados cinco anos.

Art. 5.º Os requerimentos a que se refere o artigo 2.º do presente decreto deverão ser acompanhados duma declaração, testemunhada por cinco proprietários da freguesia respectiva, de que decorreram, pelo menos, quatro anos sem que os terrenos designados nos mesmos requerimentos tenham sido cultivados de chicória.

Art. 6.º As infracções do presente diploma serão aplicadas as seguintes penalidades:

1.º Pela falta da licença a que se refere este diploma, multa de 200\$ por hectare ou fracção;

2.º Pelo cultivo sucessivo da chicória no mesmo terreno, com intervalo inferior a quatro anos, multa de 500\$ por hectare ou fracção;

3.º No caso de reincidência, as multas anteriores, agravadas com a destruição da cultura.

§ 1.º Quando a penalidade compreender a destruição da cultura, e o infractor, depois de intimado, não proceder a essa destruição, será a mesma requisitada à autoridade administrativa, que a fará executar por conta do mesmo infractor.

§ 2.º A autoridade administrativa promoverá, pelas vias competentes, a cobrança das despesas efectuadas com a destruição da cultura, por forma executiva, como dívida à Fazenda Nacional e nos termos legais aplicáveis.

§ 3.º Sempre que a penalidade compreender a destruição da cultura, só poderá ser aplicada com prévia sanção do Ministro da Agricultura.

Art. 7.º Pela inexactidão da declaração a que se refere

o artigo 5.º deste diploma será aplicada a cada um dos signatários respectivos a multa de 200\$.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento compete a todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais, engenheiros agrónomos e regentes agrícolas dos quadros do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º Da importância das multas aplicadas por infracção a este decreto, 50 por cento será destinada à entidade que verificar a transgressão.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros da Agricultura e das Subsistências e Transportes o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Mamuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:994

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O azeite de produção nacional é classificado em três classes:

- a) Azeite «extra», com acidez até 1 grau inclusive.
- b) Azeite «fino», com acidez de 1 a 2 graus.
- c) Azeite «comum», com acidez de 2 a 5 graus.

Art. 2.º O azeite «extra», vendido em casa do produtor, não poderá ter preço superior a \$65 por litro; vendido a retalho não poderá ter preço superior a \$75 por litro; vendido a retalho, em vasilha fechada, não terá preço superior a \$80.

O azeite «fino» vendido em casa do produtor não terá preço superior a \$55; vendido a retalho não terá preço superior a \$65 por litro; vendido a retalho, em vasilha fechada, não terá preço superior a \$70 por litro.

O azeite «comum» vendido em casa do produtor não terá preço superior a \$45 por litro; vendido a retalho não terá preço superior a \$55 por litro.

§ único. Nos estabelecimentos onde se venda azeite «extra», «fino» e «comum», a retalho, deve o respectivo recipiente estar bem patente ao consumidor e ter indicado o preço e o grau de acidez em caracteres bem visíveis.

As vasilhas fechadas que contenham azeites «extra» e «fino» para a venda a retalho deverão ter exteriormente indicado o grau de acidez e o nome do vendedor ou fornecedor.

Art. 3.º Continua proibida a venda de azeite para usos alimentares com acidez superior a 5 graus.

Art. 4.º O Governo requisitará pela Direcção Geral das Subsistências, quando o julgar indispensável às necessidades da alimentação pública, o azeite que existir em poder dos produtores ou donos possuidores, pagando o aos seguintes preços:

- Azeite «extra» por \$55 o litro;
- Azeite «fino» por \$45 o litro;
- Azeite «comum» por \$35 o litro.

§ 1.º Quando o azeite requisitado estiver fora do local da produção serão aqueles preços acrescidos das despesas justificadas de transporte e de quebra, computada esta em 0,5 por cento.

§ 2.º As entidades a quem forem feitas as requisições são obrigadas a fazer a entrega do azeite requisitado perante a apresentação do guias, passadas pela Direcção Geral das Subsistências.

§ 3.º Quando as guias para entrega do azeite requisitado forem passadas em favor de entidade estranha à Direcção Geral das Subsistências, será a liquidação da compra efectuada directamente por essa entidade.

Art. 5.º É proibido o emprêgo de azeite de graduação superior a 1 grau de acidez no preparo das conservas alimentares.

Art. 6.º As fábricas de conserva de peixe pagarão ao Estado uma taxa de \$10 por quilograma de azeite ou outro óleo comestível que nelas dê entrada.

§ 1.º Pertence ao Ministério das Finanças a cobrança da taxa à que se refere este artigo e a respectiva fiscalização.

§ 2.º As fábricas enviarão quinzenalmente para o Ministério das Finanças e para a Direcção Geral das Subsistências as declarações das quantidades de azeite e óleos recebidos.

Art. 7.º Os proprietários ou rendeiros de fábricas ou lagares de azeite, quer trabalhando com azeitona de sua produção, quer trabalhando por conta alheia ou à maquia, ou ainda por conta própria, com azeitona adquirida a terceiros, enviarão semanalmente, à secretaria da câmara municipal do concelho em que estiverem situados os seus lagares, declaração em duplicado das quantidades de azeite fabricadas, dos nomes dos respectivos donos do azeite, sua residência e do destino do produto obtido.

§ 1.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais numerarão as declarações pela ordem em que forem apresentadas, e, arquivando um dos exemplares, enviarão o outro com o visto do presidente da comissão executiva ao Ministério das Subsistências e Transportes.

§ 2.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais enviarão directamente aos proprietários ou rendeiros de lagares de azeite, do seu concelho, aviso das disposições deste artigo.

§ 3.º Os mesmos funcionários promoverão ainda por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das disposições deste artigo, recebendo mensalmente do Ministério das Subsistências e Transportes, como emolumentos, \$00(3) por cada decalitre nos primeiros 50:000 decalitros manifestados, \$00(2) nos segundos 50:000 e \$00(1) nos restantes manifestados por sua intervenção.

§ 4.º Todas as declarações deverão estar efectuadas até 20 de Abril de 1918.

§ 5.º O Ministério das Subsistências e Transportes facilitará todos os meios de que os chefes das secretarias das câmaras municipais necessitarem para a boa execução deste artigo.

Art. 8.º As autoridades administrativas enviarão, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste decreto, à Direcção Geral das Subsistências, a nota a que se refere o § 4.º do artigo 7.º

Art. 9.º É proibida a utilização de azeite com acidez inferior a 5 graus na indústria de saboaria, não sendo permitida a sua existência nas fábricas de sabão.

Art. 10.º Para assegurar a efectividade das disposições tendentes a garantir o abastecimento do mercado de azeites de uso comum, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 3:614, de 26 de Novembro último, fica proibido até nova ordem o emprêgo de processos industriais tendentes a reduzir a acidez do azeite de oliveira.

§ 1.º Não se consideram como tais as operações de lota, lavagem e filtrações.

§ 2.º Todas as fábricas que possuírem aparelhos ou instalações empregados na neutralização do azeite de oliveira deverão fazer as respectivas declarações, no prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto, à autoridade administrativa correspondente e cessar imedia-